

		PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e				Número da NFS-e 172			
Data e Hora da Emissão	27/05/2022 16:01:31	Competência	05/2022	Código de Verificação	136715161				
Número do RPS		No. NFS-e substituída		Local da Prestação	FORTALEZA - CE				
DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS									
Razão Social/Nome		DI ANGELLIS MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA							
Nome Fantasia									
CPF/CNPJ	26.375.339/0001-66	Insc Municipal	464.692-4	Município	FORTALEZA - CE				
Endereço e CEP		R CABRAL DE ALENCAR,301 - ITAOCA CEP:60.421-185							
Complemento		BLOCO 03, APTO 103	Telefone	(61)9855-0673	E-mail	didiangelisdv2022@gmail.com			
DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS									
Razão Social/Nome		MOSES HAENDEL MELO RODRIGUES							
CPF/CNPJ	477.217.403-63	Inscrição Municipal		Município	BRASILIA - DF				
Endereço e CEP		PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 809 - BRASÍLIA CEP: 70.160-900							
Complemento		CÂMARA DOS DEPUTADOS,	Telefone		E-mail				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS									
SERVIÇOS ADGOCATICIOS NO MES DE MAIO DE 2022									
CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE									
17.13 / 691170101 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS									
DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL									
Código da Obra				Código ART					
TRIBUTOS FEDERAIS									
PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços				Cálculo do ISSQN devido no Município					
Valor dos Serviços R\$		6.500,00		Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$		6.500,00	
(-) Desconto Incondicionado				1-Tributação no Município		(-) Deduções Permitidas em Lei			
(-) Desconto Condicionado				Regime especial Tributação		(-) Desconto Incondicionado			
(-) Retenções Federais		0,00		0-Nenhum		Base de Cálculo		6.500,00	
Outras Retenções				Opção Simples Nacional		(X) Alíquota %		5,00	
(-) ISS Retido		0,00		2 - Não		ISS a reter		() Sim (X) Não	
(=) Valor Líquido R\$		6.500,00		Incentivador Cultural		(=) Valor do ISS R\$		325,00	
				2 - Não					
Avisos		1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sítio http://iss.fortaleza.ce.gov.br 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site http://iss.fortaleza.ce.gov.br/ , com a utilização do Código de Verificação.							

DI ANGELLIS MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RECIBO

VALOR: R\$ 6.500,00

Recebemos do senhor **MOSES HAENDEL MELO RODRIGUES**, a quantia supra de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), **REFERENTE** a prestação de serviços relacionados ao mandato do Deputado Federal Moses Rodrigues, juntamente ao gabinete de projetos estadual do Estado do Ceará, referente ao mês de maio do corrente ano, conforme contrato firmado. **SERVIÇOS PRESTADOS** de assessoria jurídica para gabinete de projetos para apresentação junto a Câmara Federal.

Fortaleza, 27 de maio de 2022.



FRANCISCO DI ANGELLIS DUARTE DE MORAIS
OAB/CE 26772

RELARÓRIO DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA JURÍDICA
REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2022

Encontrasse em discursão na Câmara Federal os Direitos das Pessoas com Deficiência – **A capacitação em Acessibilidade.**

Diante de tal fato apresentamos ao nobre Deputado Moses Rodrigues nossas recomendações e orientações;

Aproveitando a oportunidade para cumprimenta-lo, e em atendimento a vossas recomendações passamos uma análise sobre o tema em discursão.

ACESSIBILIDADE – PRESSUPOSTO PARA INCLUSÃO SOCIAL

Discutir a temática da acessibilidade implica em refletir não apenas sobre autonomia, mas também sobre um campo de possibilidades que está intimamente relacionado à condição mais básica da vida humana: a diversidade.

A acessibilidade é uma das primeiras e mais elementares reivindicações das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. De acordo com a Lei 13.146, de 2015, a qual instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o termo acessibilidade significa:

Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2015).

São diversas as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, as quais vão desde os obstáculos físicos/arquitetônicos até os estigmas que atravessam a sociedade. Ainda que as últimas duas décadas tenham testemunhado a institucionalização de uma série de iniciativas, políticas e programas orientados à acessibilidade, ainda é possível constatar uma infinidade de barreiras físicas espalhadas pelo espaço urbano, adaptações parciais de sistemas, soluções dissociadas de uma visão geral, bem como o desconhecimento de uma parcela da população.

Importante, portanto, entender que o conceito de acessibilidade envolve muito mais do que o direito de ir e vir, pois diz respeito à participação ativa nos mais variados domínios existenciais e implica nos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal de 1988 – educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados (BRASIL, 1988).

Compreende-se que a acessibilidade não depende apenas da vontade e ação do Estado, uma vez que implica em uma corresponsabilidade de todos no que diz respeito ao planejamento, à execução e à fiscalização de direitos básicos e primordiais. E, mais do que isso, do estabelecimento de uma diretriz inserida em um conjunto maior de transformações sociais necessárias para a sustentação desse processo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, foi um grande marco entre as nações em termos de ideais a serem observados no que tange ao respeito entre os povos. O documento foi concebido logo após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial com o intuito de estabelecer novos valores ideológicos, conforme pode ser verificado em seu artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São



dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Em consonância com a Comissão de Estatística das Nações Unidas, o IBGE realizou uma série de estudos com o objetivo de revisar as informações de acordo com os padrões recomendados pelo Grupo de Washington, o qual estabelece metodologias específicas para garantir a comparabilidade de estatísticas entre diferentes países. A releitura dos dados consistiu, em linhas gerais, no estabelecimento de critérios mais rigorosos de enquadramento ao considerar pessoa com deficiência apenas indivíduos que responderam ter “muita dificuldade” ou “não consegue de modo algum” em relação às questões propostas. Desta forma, os novos números indicam 12,7 milhões de pessoas com deficiência – perfazendo um percentual de 6,7% do total da população (IBGE, 2018).

Em termos de acessibilidade, a ausência de condições mínimas inegavelmente atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme prescreve o art. 1º, III, da Constituição Federal. O referido princípio é explicado no trabalho de Sarlet (2009, p. 67):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Em termos de legislação, um marco importante é o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual inclui a possibilidade de atribuir status de emenda constitucional aos tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos. Foi através deste mecanismo que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelo Brasil em Nova Iorque em 30 de março de 2007 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, passou a incorporar o texto constitucional como norma definidora de direitos fundamentais.

As políticas e práticas em prol da diversidade vêm se institucionalizando a passos curtos graças ao aumento dos movimentos de pressão para inclusão de grupos historicamente excluídos, assim como para defesa da cultura e da identidade dessas pessoas, com grande relevância para entidades e movimentos associativistas – vale ressaltar, nesse contexto, os avanços recentes obtidos a partir da implementação do sistema de cotas em concursos públicos em geral, entre outros mecanismos já abordados no capítulo anterior. Não menos considerável foi o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação e expressão para a comunidade surda do Brasil.

Nesse mesmo cenário, a discussão sobre inclusão de pessoas com deficiência ganhou maior notoriedade no Brasil apenas no início da década de 1990, ao passo que o Poder Legislativo passou a assegurar direitos dessa parcela da população através da edição de leis, decretos e resoluções.

Adavia, a legislação por si só não é garantia da efetivação de direitos, em especial a acessibilidade, caso haja um descompasso entre aquilo que está sendo proposto e a compreensão da população em geral – inclusive daqueles que possuem a prerrogativa de julgar. De nada adianta o País possuir uma das mais avançadas legislações do mundo, se não há planejamento e suporte através de



campanhas informativas, treinamentos, fiscalização, monitoramento e, é claro, responsabilização.

O Decreto nº 5.296/2004, por exemplo, que regulamenta a Lei 10.098/2000, a qual estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade, em seu art. 19, §1º, estipula o prazo máximo para adaptação de prédios de uso público já existentes:

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (grifou-se).

Apesar da relevância estratégica para a infraestrutura do país e de movimentar milhões de passageiros ao longo do ano, até um viajante não habitual mais cuidadoso observa que os aeroportos do Brasil possuem péssimas condições de embarque. São recorrentes as notícias veiculadas na mídia de pessoas com deficiência passando por situações constrangedoras para acessar os aviões.

Sendo assim, ainda que seja possível constatar importantes avanços em termos de leis, políticas e medidas estatais em relação à temática, as ideias e conceitos já desenvolvidos ainda carecem de uma disseminação de maiores proporções entre a população.

Em linhas gerais, a inclusão social é o processo pelo qual a coletividade se adapta às necessidades da pessoa com deficiência, objetivando a

equiparação de oportunidades, de forma que a pessoa possa se desenvolver em todos os aspectos da vida. O intuito é a estruturação de uma sociedade para todos, que tenha como princípios a valorização das diferenças, o direito de pertencer, a solidariedade humanitária, a igual importância das minorias, a cidadania com qualidade de vida, e assim por diante.

Certo de ter colaborado com vossa atuação, firmo o presente estudo com as reiteradas saudações.

Fortaleza, 27 de maio de 2022.


Di Angelis Morais
OABCE 26772

Referências:

- ARAUJO, L. A. D.** *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 4. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011.
- BARROSO, L. R.** *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- BRASIL. [Constituição (1988)].** *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- Lei nº 13.146**, de 06 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>.
- Decreto nº 5.296**, de 02 de dezembro de 2004. *Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>.